

LEI Nº 4904, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.

(Regulamentada pelo Decreto nº [339/2018](#))

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS ORGÂNICOS OU DE BASE AGROECOLÓGICA NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Marechal Cândido Rondon, estabelece critérios para esta aquisição e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituída a obrigatoriedade de aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica prioritariamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006, na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º Entende-se por alimento orgânico ou de base agroecológica aquele produzido nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificado ou produzido por agricultores familiares, que façam parte de uma Organização de Controle Social - OCS, cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, e tenham sido inscritos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos ou em outro que venha a ser instituído no âmbito federal.

Parágrafo único. A certificação orgânica deverá ser atestada por Organismo de Avaliação da Conformidade ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade - OPAC devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º A aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica será realizado prioritariamente por meio de chamada pública de compra, em conformidade com a Lei Federal nº 11.947/2009 e as resoluções vigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar (FNDE).

Parágrafo único. Em caso de não atendimento integral da demanda, a Secretaria Municipal de Educação poderá realizar licitação pública, nos termos da legislação vigente, para aquisição de produtos orgânicos

ou de base agroecológica de pequenos e médios produtores que possuam CNPJ de produtor rural ou nota fiscal de produtor rural.

Art. 5º Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, conforme Lei Federal nº 11.326/2006.

§ 1º Paro fins de identificação e análise de propostas do agricultor familiar individual será exigida a Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP física ou, quando se tratar de propostas de empreendimentos familiares ou suas organizações será exigida a apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP jurídica, em consonância com o resolução vigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que regulamenta a Lei nº 11.947/2009.

§ 2º O município instituirá um programa de fomento da agricultura familiar agroecológica, com elemento orçamentário específico da Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, através do qual o município poderá adquirir insumos e materiais diversos e equipamentos agrícolas, a serem repassados para agricultores, de forma subsidiada, mediante apresentação de projeto técnico.

Art. 6º A prioridade de aquisição dos alimentos da agricultura familiar atenderá a seguinte ordem:

I - Alimentos Orgânicos/agroecológicos certificados oriundos da agricultura familiar do município de Marechal Cândido Rondon:

II - Alimentos em processo de transição agroecológica da agricultura familiar de Marechal Cândido Rondon;

III - Alimentos Orgânicos agroecológicos certificados oriundos da agricultura familiar do município mais próximo a Marechal Cândido Rondon;

IV - Alimentos em processo de transição agroecológica da agricultura familiar do município mais próximo a Marechal Cândido Rondon;

V - Alimentos convencionais da agricultura familiar de Marechal Cândido Rondon;

VI - Alimentos convencionais da agricultura familiar do município mais próximo a Marechal Cândido Rondon.

§ 1º A prioridade na aquisição da alimentação escolar dos Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (Agricultores Familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Física, organizados em grupos) e estes sobre os Fornecedores Individuais (detentores de DAP - Física).

§ 2º O processo de transição agroecológica deverá ser comprovado mediante parecer do Núcleo Oeste Paranaense da Rede Ecovidio de Agroecologia, entidade de Assistência técnica e extensão rural - ATER com atuação em Agroecologia ou organizações de agricultores Agroecológicos.

§ 3º Entende-se por transição agroecológica processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio de transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem

princípios e tecnologias de base agroecológica, conforme Decreto Federal nº 7794/2012 que Institui a Política Nacional de Produção Orgânica.

§ 4º Entende-se como produção agroecológica aquela que não utiliza nem fertilizantes sintéticos, nem agrotóxicos, nem reguladores de crescimento e aditivos sintéticos na alimentação animal e nem organismos geneticamente modificados - OGMs.

Art. 7º Para a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica, serão adotados preços diferenciados:

I - para alimentos orgânicos ou de base agroecológica certificados nos termos do art. 3º acréscimo de 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional;

II - para alimentos adquiridos de agricultores familiares em processo de transição agroecológica, nos termos do art. 6º é de 10% (dez por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

Art. 8º O nutricionista responsável técnico pelos cardápios da Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação deverá adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos ou de base agroecológica,

Art. 9º A implantação desta lei será feita de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar a ser elaborado pelo Executivo Municipal com a participação das instituições vinculadas agricultura familiar agroecológica, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs, da Rede Municipal de Ensino de Marechal Cândido Rondon, forneçam alimentos orgânicos ou de base agroecológica aos seus alunos.

§ 1º A implantação desta lei seguirá o seguinte cronograma de metas de aquisição progressiva de percentual adquirido da agricultura familiar com recursos oriundos do PNAE;

I - 2017 mínimo de 20% (dez por cento):

II - 2018 mínimo de 30% (trinta por cento):

III - 2019 mínimo de 50% (cinquenta por cento):

IV - 2020 mínimo de 75% (setenta e cinco por cento):

VI - 2021 - até 100% (cem por cento);

§ 2º Essas metas poderão ser superados, desde que haja disponibilidade dos alimentos orgânicos/agroecológicos nos percentuais mencionados no parágrafo anterior,

§ 3º O Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar deverá ser parte integrante da regulamentação desta lei.

§ 4º O Plano previsto no "caput" deverá ser elaborado em até 90 dias após a publicação desta lei.

§ 5º O Plano previsto no "caput" será coordenado pelas nutricionistas da Secretaria Municipal de

Educação e revisado a cada 02 anos, se necessário, com os seguintes objetivos:

I - estratégias para adequar o sistema de compras da agricultura familiar;

II - estratégias para estimular a produção de orgânicos ou de base agroecológica no município, inclusive assistência técnica e extensão rural;

III - metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar;

IV - arranjos locais para inclusão de agricultores familiares do município;

V - proposta de capacitação da equipe da Secretaria Municipal de Educação e de prestadores de serviços;

VI - programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e de base agroecológica;

VII - Promover o desenvolvimento de ações educativas no município de Marechal Cândido Rondon, buscando fomentar ações de conscientização sobre Agroecologia e consumo consciente;

VIII - Fortalecer e consolidar processos de organização social e desenvolvimento produtivo Agroecológico da agricultura familiar;

IX - Promover maior circulação e distribuição de renda na agricultura familiar local e regional;

X - Fomentar o desenvolvimento regional construindo ações integrativas para a promoção da Agroecologia;

§ 6º O Plano previsto no "caput" deverá ser submetido à consulta pública e ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar (CONSEA), Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da Alimentação Escolar, vínculo 226.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da apresentação do Plano de que trata o § 4º do art. 9º.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 16 de dezembro de 2016.

MOACIR LUIZ FROELICH
Prefeito

SILVESTRE COTTICA
Vice-Prefeito

CARLA TEREZA DOS SAÍDOS DIEL BELLÉ

Secretária Municipal de Administração

MARTA SALETE BENDO
Secretária Municipal de Educação

VILMAR MANTOVANI
Secretário Municipal de Agricultura e Política Ambiental

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/11/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.